

DECRETO N.º 1.356

Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e de conformidade com a Lei n.º 12.597/2008 e tendo em vista o contido no Ofício n.º 6.683/2008 - URBS,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, a que se refere a Lei n.º 12.597, de 17 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba n.º 5, de 17 de janeiro de 2008 e promulgada pelo Legislativo, conforme publicação no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba n.º 23, de 27 de março de 2008, parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 15 de dezembro de 2008.

Carlos Alberto Richa Prefeito Municipal Paulo Afonso Schmidt Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO N.º 1.356/2008

ANEXO I

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I  
DO OBJETO

Art. 1.º Este regulamento tem por objeto disciplinar as condições para a exploração e execução dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a que se refere Lei n.º 12.597, de 17 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba n.º 5, de 17 de janeiro de 2008 e promulgada pelo Legislativo, conforme publicação no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba n.º 23, de 27 de março de 2008.

SEÇÃO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 2.º Compete à URBS - Urbanização de Curitiba S.A., a delegação, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Curitiba - Paraná.

Parágrafo único. Através de instrumento legal próprio, as atribuições da URBS poderão ter abrangência metropolitana.

Art. 3.º O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 4.º Não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de Curitiba.

SEÇÃO III  
DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO  
PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5.º O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Curitiba fica organizado dentre outras sob as seguintes diretrizes:

- I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;
- II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;
- III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV - boa qualidade do serviço, envolvendo sustentabilidade, rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- VI - integração com os diferentes modais de transportes e com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba;
- VII - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- VIII - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;
- IX - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos;
- X - busca da isonomia da operacionalidade adequada a metas de qualidade, do planejamento operacional do sistema e do equilíbrio econômico financeiro das contratadas aos sistemas remunerados pela tarifa, independente da forma de remuneração;
- XI - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados.

Parágrafo único. A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 6.º No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira na organização, sustentabilidade e planejamento do transporte público de passageiros.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME JURÍDICO E DA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 7.º A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, mediante licitação, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no artigo 104, da Lei Orgânica do Município de Curitiba:

- I - a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;
- II - a outorga de permissões, será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, em condições diferenciadas do sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 15 (quinze) meses;
- III - a delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público-privada, desde que respeitados procedimento licitatório e as normas gerais nacionais pertinentes e as normas especiais da legislação municipal.
- IV - o disposto no “caput” deste artigo não impede a Administração Pública de, obedecidas as formalidades legais, transferir a outras contratadas, provisoriamente, a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nas mesmas condições previstas no inciso II, deste artigo.

Art. 8.º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pela URBS e deverão ser executados em conformidade com as condições estabelecidas no instrumento jurídico de contratação, com o presente regulamento, e com outras determinações estabelecidas formalmente pela URBS.

Art. 9.º É vedada a sub-concessão dos serviços contratados.

Art. 10 A contratada poderá transferir o contrato e o controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia da Administração Pública, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o “caput” deste artigo, o pretendente deverá:

- I - atender integralmente as exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;
- II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, se sub-rogando em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 11 Havendo necessidade, a URBS poderá determinar à contratada a realização de investimentos em obras públicas, edificações e em equipamentos urbanos exclusivamente relativas à melhoria dos serviços de transporte coletivo, mediante o devido reembolso e prévia anuência da contratada.

Art. 12 A contratada deve cadastrar na URBS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Paraná, quaisquer alterações societárias ou mudança de nome empresarial, apresentando o respectivo instrumento.

Art. 13 A contratada deverá operar com veículos, imóveis, equipamentos, máquinas, peças e acessórios, móveis, oficinas para reparos, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade, ressalvados os casos de serviços de

transporte, objeto de convênio, contrato ou consórcio de interesse do poder concedente.

Art. 14 A prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros inclui a contratação de deslocamentos para atividades de interesse público e social, mediante remuneração, atendidas as exigências legais.

Art. 15 A URBS promoverá, sempre que necessário, a realização de auditoria operacional, técnica, contábil e financeira, na empresa contratada, através de equipe por ela designada.

Parágrafo único. O resultado deverá ser disponibilizado à contratada, acompanhado de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da URBS.

Art. 16 Para fins de transparência e controle social, quando solicitado, a contratada deverá prestar à URBS todas as informações relativas a custos e operação dos serviços contratados, sob pena de rescisão do contrato.

Parágrafo único. Assegura-se à contratada, confidencialidade para as informações que não forem de caráter público.

Art. 17 A contratada responde civilmente pelos danos que ela e seus prepostos causarem a terceiros e aos bens públicos, na forma da Constituição Federal, do Código Civil e legislação complementar.

Art. 18 Nenhuma responsabilidade caberá ao Poder Público pela insuficiência de recursos da contratada, após devidamente remuneradas pela efetiva prestação dos serviços objeto deste regulamento.

Art. 19 A aplicação das penalidades previstas neste regulamento dar-se-á sem prejuízo da respectiva responsabilidade civil ou criminal, caso existente.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20 Na forma do artigo 2.º, deste regulamento, constituem atribuições da URBS:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência e frota de cada linha;
- III - determinar terminais de integração e sua operação;
- IV - organizar, programar, controlar e fiscalizar o sistema;
- V - orçar e gerir receitas e despesas do sistema;
- VI - implantar e extinguir linhas e extensões;
- VII - contratar as empresas que executarão o serviço de transporte;
- VIII - gerenciar e controlar o processo da bilhetagem eletrônica, inclusive o vale transporte, o cartão transporte ou equivalente;
- IX - definir, gerenciar e controlar sistemas de monitoramento eletrônico do transporte coletivo;
- X - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas e acadêmicas;
- XI - firmar convênios, consórcios, contratos ou acordos para integração com a Região Metropolitana de Curitiba, com o Estado ou individualmente com cada Município;
- XII - firmar, quando necessário, convênios com órgãos de segurança pública, com o objetivo de promover condições de segurança aos usuários, funcionários e à operação dos serviços, objeto deste regulamento;
- XIII - estabelecer a metodologia de cálculo que define o custo quilômetro do sistema e a tarifa;
- XIV - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- XV - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas contratadas;
- XVI - determinar local e procedimentos para inspeções veiculares, testes de fumaça, captação de coordenadas do GPS dos veículos;
- XVII - vistoriar os veículos, garagens, instalações e demais veículos das contratadas;
- XVIII - fixar e aplicar penalidades;
- XIX - estabelecer as normas de operação;
- XX - implementar medidas efetivas no controle e atualização da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;
- XXI - proceder o cadastramento do pessoal das contratadas, usuários e veículos do transporte coletivo, necessários para atender este regulamento ou outras legislações pertinentes;
- XXII - definir a vida útil e padronizar as características dos veículos;
- XXIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- XXIV - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, a URBS poderá contratar serviços especializados, obedecida a legislação pertinente.

Art. 21 Constitui obrigação das contratadas, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais, contratos e determinações, e em especial:

- I - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;
- II - prestar todas as informações que forem solicitadas pela URBS;
- III - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

- IV - cumprir as normas e determinações de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- V - para linhas com receita pública, recolher e responsabilizar-se pelo repasse total à URBS, dos valores originários dos usuários que não utilizam cartão transporte;
- VI - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, cadastrado na URBS, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;
- VII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VIII - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;
- IX - executar as obras previstas no edital, no contrato respectivo ou em outras determinações consensadas para a otimização operacional dos serviços, com a prévia autorização e acompanhamento da URBS;
- X - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Curitiba, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da URBS, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;
- XI - executar os serviços com rigoroso cumprimento de viagens e horários programados, características da frota, tarifa, itinerário, pontos de paradas, iniciais, intermediários e finais, estações tubo ou terminais de integração, definidos pela URBS;
- XII - submeter-se à fiscalização da URBS, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações;
- XIII - zelar pela preservação da originalidade dos veículos e equipamentos urbanos sob sua responsabilidade;
- XIV - apresentar periodicamente, os seus veículos para inspeção técnica programada, em local na garagem com infra-estrutura adequada para realização dos serviços, limpos e com seus sistemas funcionais elétricos, pneumáticos, mecânicos e outros equipamentos ou acessórios em perfeitas condições de uso, sanando imediatamente as irregularidades que possam comprometer o conforto e a segurança do transporte de passageiros, para a obtenção do certificado de vistoria e cadastro;
- XV - apresentar, sempre que solicitado, os seus veículos para inspeções técnicas eventuais, sanando as irregularidades que possam comprometer o conforto e a segurança do transporte de passageiros, em 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se ao afastamento de tráfego dos veículos, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;
- XVI - apresentar, sempre que solicitado, os veículos para inspeções veiculares, testes de fumaça e outros testes mecânicos, ambientais e operacionais necessários para manutenção da qualidade do sistema;
- XVII - preservar o funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos obrigatórios e/ou instrumentos obrigatórios, tais como: contador de passageiros, validador de cartão transporte, tacógrafo, sistema GPS, sistema de mensagens, sistema de segurança de porta e outros;
- XVIII - proceder à manutenção de validador ou instrumento contador de passageiros em estação tubo ou terminal, somente com a presença de agente de fiscalização da URBS;
- XIX - manter diariamente os veículos, terminais e estações tubo sob sua responsabilidade, para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- XX - promover a desinsetização nos veículos, terminais e estações tubo sob sua responsabilidade;
- XXI - manter em serviço apenas empregados cadastrados na URBS, salvo empregados de atividades passíveis de terceirização;
- XXII - comunicar à URBS, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando também, as providências adotadas e a assistência que for devida aos usuários e prepostos;
- XXIII - preencher guias e formulários referentes a dados de operação e de custos, cumprindo prazos e normas fixadas pela URBS;
- XXIV - tomar imediatas providências no caso de interrupção de viagem, para não prejudicar o usuário;
- XXV - reabastecer e fazer manutenção dos veículos em local apropriado, sem passageiros a bordo;
- XXVI - não operar com veículos que estejam derramando combustível ou pingando óleos lubrificantes na via pública;
- XXVII - afixar cartazes de utilidade pública na frota de veículos, estações tubo e terminais, conforme solicitado pela URBS;
- XXVIII - disponibilizar nos veículos, estações tubo e terminais de integração, os adesivos, legendas, placas ou dispositivos informativos, internos e/ou externos, determinados pela URBS, em adequado estado de conservação e funcionamento;
- XXIX - disponibilizar os veículos e colaborar com a instalação de material e equipamentos para exploração de publicidade comercial, institucional ou de informações aos usuários;
- XXX - desenvolver ações que visem o bem estar de seus funcionários durante o período de trabalho;
- XXXI - desenvolver ações que visem coibir invasões de usuários sem o pagamento da tarifa e vandalismo nos veículos, estações tubo e terminais de integração;
- XXXII - desenvolver, executar ou participar em conjunto com a URBS, de campanhas educativas aos usuários do transporte coletivo;
- XXXIII - manter garagem fechada com área de estacionamento, abastecimento, manutenção, inspeção e administração suficiente para toda sua frota e equipamentos adequados às exigências técnicas da URBS, bem como às legislações legais pertinentes, inclusive de uso do solo e meio ambiente;
- XXXIV - garantir ao contratante, o livre acesso às suas instalações operacionais e veículos, para os exercícios de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo;
- XXXV - apresentar à URBS, anualmente, balanço demonstrativo de resultados;
- XXXVI - orientar adequadamente os operadores sobre determinações operacionais definidas pela URBS;
- XXXVII - recuperar ou pagar os danos que der causa por ato culposo ou doloso causados na infra-estrutura do sistema conforme estabelecido pela URBS;
- XXXVIII - responsabilizar-se pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para desenvolvimento de suas atividades;
- XXXIX - providenciar, durante a operação, a limpeza de matérias estranhas que comprometam a higiene nos veículos, terminais e estações tubo sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço, a critério da URBS, poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

## CAPÍTULO IV

### DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

#### SEÇÃO I DA OPERAÇÃO

Art. 22 Os serviços serão executados por empresas contratadas através de processo licitatório, pelo prazo contratual máximo de 15 (quinze) anos, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, contados da data da assinatura do contrato.

§1.º Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

§2.º Atendendo os dispositivos legais, a URBS e as contratadas, no caso de mudança de tecnologia do material rodante, poderão ajustar novas obrigações, mediante aditivo contratual, para remanejamento da frota e quilometragem das linhas suprimidas.

Art. 23 Os serviços de transporte coletivo serão executados por um conjunto de linhas de transporte coletivo, definidas a partir de região neutra delimitada por um raio aproximado de 2Km do marco zero da cidade e distribuídas de acordo com a macro hierarquia da Estruturação do Transporte Coletivo, no Uso e Ocupação do Solo estabelecido na Lei Municipal n.º 11.266/2004, a partir da influência dos eixos estruturais (canaletas exclusivas), dos eixos principais (futuras canaletas exclusivas) e dos eixos secundários (de ligação, tronco integrados e interbairros), que agrupados, serão denominadas regiões de influência.

Parágrafo único. Para vias de menor expressão, prioriza-se a tendência da linha em eixos estruturais, secundários ou acesso à integração.

Art. 24 A quilometragem não produtiva para entradas e recolhidas dos veículos em operação será de, no máximo, 6% (seis por cento) da quilometragem produtiva, independente da localização das garagens.

Parágrafo único. As entradas e recolhidas dos veículos deverão, preferencialmente, serem feitas dentro das regiões de influência ou neutra, obedecendo o sentido de maior interesse de deslocamento dos usuários.

Art. 25 A partir do início de operação dos serviços contratados, a remuneração (Grupo A) e as alterações de redução ou crescimento do sistema (Grupo A+B), estarão sujeitas à avaliação, dentre outros, dos indicadores de qualidade dos serviços prestados relativos a:

#### GRUPO A:

- I - índice de cumprimento de viagens nas faixas horárias programadas;
- II - índice de satisfação dos usuários quanto ao estado dos veículos e conduta dos operadores;
- III - índice de interrupção de viagens por falhas de veículos em operação;
- IV - índice de liberação de selo de vistoria, para período regular, sempre na primeira vistoria programada;
- V - índice de autuações.

#### GRUPO B:

- I - quilometragem de entrada e recolhida (não produtiva);
- II - índice de operação com veículos de acordo com as características da categoria;
- III - índice de redução do número de assaltos;
- IV - índice de redução de ocorrências de vandalismo;
- V - operação mínima legal em períodos de greve;
- VI - cumprimento real dos horários programados;
- VII - avaliação de limpeza dos veículos, estações tubo e terminais;
- VIII - índice de redução de acidentes;
- IX - certificações de qualidade de procedimentos e ambientais (NBR, ISO, etc.);
- X - resultados de pesquisas de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Outros índices definidos pela contratante, de acordo com a evolução e necessidade dos serviços.

Art. 26 Os indicadores serão estabelecidos periodicamente, de acordo com as análises e levantamentos históricos de períodos anteriores, associados a metas desejadas para manutenção e melhoria da qualidade dos serviços de transporte coletivo.

§1.º Os indicadores de qualidade e/ou grupos poderão ser alterados pela URBS de acordo com o dinamismo do sistema.

§2.º Os valores de referência dos indicadores iniciais do Grupo A serão estabelecidos no processo licitatório a partir de levantamentos históricos e relatórios gerenciais do sistema.

§3.º Os levantamentos históricos e a atualização dos índices excluirá as ocorrências atípicas do sistema.

Art. 27 A URBS poderá criar, alterar, extinguir, fundir, seccionar, substituir linhas, alterar tipo de veículos, alterar categoria do serviço, redimensionar a oferta, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários do sistema de transporte, considerando a região de influência, a quilometragem não produtiva e os indicadores de qualidade para definição da

operadora quando necessário, preservando a liberdade gerencial da contratante para efeito de planejamento e racionalização do sistema.

§1.º A operadora que atingir os indicadores de qualidade terá preferência na região de influência de atuação.

§2.º Não haverá restrição para as medidas referidas no "caput" quando atinjam simultaneamente duas ou mais regiões de influência.

§3.º Quando o itinerário de uma linha percorrer duas ou mais regiões de influência, a quilometragem e equipamentos urbanos no processo licitatório devem ser distribuídos preferencial e proporcionalmente às mesmas. As alterações dessas linhas estarão sujeitas à avaliação de indicadores de qualidade, sendo priorizada a expansão dos serviços de acordo com o desempenho de cada contratada.

§4.º A URBS poderá adotar medidas operacionais de reforços total ou seccionados da linha principal para otimizar as linhas do transporte coletivo, bem como utilizar toda frota disponível no sistema, independente da contratada, categoria do veículo ou região de influência.

§5.º A URBS poderá realizar atendimentos específicos, exclusivos ou pontuais, com tarifas diferenciadas se necessário, bem como utilizar toda frota disponível no sistema, independente da contratada, categoria do veículo ou região de influência, para atendimento a locais de concentração de demanda.

§6.º Para efeitos de controles operacionais, as linhas mistas com participação metropolitana terão dados operacionais equivalentes aos percentuais urbanos, porém, enquanto mantida a integração metropolitana, a operação normal poderá ser na linha principal com abrangência metropolitana.

§7.º A URBS poderá criar linhas de característica especiais com tarifas diferenciadas, obedecidos os devidos procedimentos legais.

Art. 28 Os serviços deverão ser executados conforme padrão técnico e operacional, características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato, estabelecidos pela URBS.

Art. 29 A contratada deve manter métodos contábeis padronizados na forma que for determinada pela URBS, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 30 A frota de cada contratada deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixada pela URBS, para atender a demanda máxima de passageiros das linhas sob sua responsabilidade operacional, mais a frota reserva equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) e a um máximo de 20% (vinte por cento) da frota operacional.

§1.º A renovação da frota deverá fazer-se mediante autorização expressa da URBS.

§2.º Quando da expansão do serviço, a complementação de frota deverá ser feita no prazo fixado pela URBS, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

§3.º O número de veículos da frota reserva de cada contratada, dentro da vida útil, será estabelecido pela URBS.

Art. 31 Não poderão ser veiculados nos veículos, estações tubo e terminais, cartazes informativos com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica.

Parágrafo único. Poderão ser veiculados cartazes informativos, desde que seu conteúdo seja de interesse público, autorizados pela URBS.

Art. 32 A URBS poderá explorar propaganda no interior ou exterior dos veículos e equipamentos urbanos do transporte coletivo, obedecendo legislação e regulamentação pertinentes.

Art. 33 Todos os veículos, estações tubo e terminais deverão operar, dependendo de cada caso, com tacógrafo ou similar de registro diário aferido, validador de cartão eletrônico e contador de passageiros lacrado, iluminação interna e externa, iluminação de letreiros indicativos, campainha, extintor de incêndio, silenciador de ruído do escapamento, nível de emissão de fumaça e sonorização interna, dentro dos padrões legais ou determinados e, ainda, sistema de posicionamento geo-referenciado, sistema de transmissão de informações, câmeras de monitoramento e outros equipamentos obrigatórios que vierem a ser determinados pela URBS, todos em condições perfeitas de funcionamento.

Parágrafo único. Os equipamentos de controle e informações aos usuários serão estendidos para os equipamentos urbanos.

Art. 34 Todos os veículos em operação deverão ser registrados na URBS, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pela mesma, bem como satisfazer as normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

## SEÇÃO II DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 35 O pessoal de operação deverá cumprir as normas operacionais e determinações estabelecidas pela URBS.

Art. 36 O pessoal de operação deve:

- I - tratar os passageiros com educação, cordialidade e respeito;
- II - manter atitudes condizentes com sua função e apresentar-se ao trabalho asseado;
- III - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado em serviço;
- IV - não permanecer na entrada e/ou saída do veículo ou estação tubo, dificultando o embarque e/ou desembarque de passageiros;
- V - abster-se de fumar no interior do veículo, estação tubo ou posto de trabalho;
- VI - abster-se de ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo de assumi-lo;
- VII - não fazer leitura de livros, revistas, jornais ou publicações em seu posto de trabalho, que comprometa o desempenho da função;
- VIII - não ocupar sentado lugar de passageiros nos veículos;
- IX - não portar em serviço arma de qualquer natureza;
- X - não desacatar, ameaçar, agredir ou constranger os funcionários da URBS;
- XI - não permitir embarque de usuário que venha comprometer a higiene do veículo, estações tubo, terminais e/ou de seus ocupantes;
- XII - tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior dos veículos, estações tubo e terminais;
- XIII - tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo nos veículos, estações tubo e terminais;
- XIV - impedir a atividade de vendedores ambulantes, pedintes ou pessoas fazendo panfletagem no interior dos veículos, estações tubo e terminais;
- XV - impedir a presença de pessoa embriagada no interior dos veículos, estações tubo e terminais, desde que comprometa a ordem e o bom andamento do serviço;
- XVI - não permitir o transporte de produtos inflamáveis, explosivos, lâmpadas fluorescentes ou televisores;
- XVII - não permitir o transporte de animais de qualquer espécie, exceto cão guia, conforme legislação específica ou determinação da URBS;
- XVIII - não permitir o transporte de qualquer material ou carga que possa causar risco à segurança ou integridade física do usuário;
- XIX - não permitir o transporte de passageiro sem o pagamento da tarifa;
- XX - proceder a correta identificação de usuário com direito a isenção tarifária;
- XXI - fazer a apreensão de Cartão Transporte - Isento falsificado ou que não esteja sendo utilizado pelo seu titular;
- XXII - não se apropriar de receita do sistema;
- XXIII - preencher corretamente os documentos solicitados pela URBS;
- XXIV - providenciar transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagem;
- XXV - cumprir as orientações ou determinações dos agentes de fiscalização da URBS, na operação do sistema;
- XXVI - não abandonar o posto de trabalho sem motivo justificado;
- XXVII - não utilizar durante a jornada de trabalho, qualquer dispositivo sonoro ou audiovisual, que prejudique o desempenho de sua função;
- XXVIII - não expor ou divulgar no local de trabalho, material político, religioso e outros materiais inadequados à moral e aos bons costumes;
- XXIX - auxiliar o embarque e desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, inclusive na utilização dos equipamentos destinados para este fim.

Art. 37 Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e neste regulamento, o motorista deve:

- I - dirigir o veículo adequadamente obedecendo as regras de circulação, conduta e sinalização de trânsito, de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- II - não movimentar ou transitar com o veículo com as portas abertas;
- III - não movimentar o veículo com passageiros embarcando e/ou desembarcando;
- IV - não abrir a(s) porta(s) com o veículo em movimento;
- V - obedecer a velocidade estipulada para as vias e terminais.
- VI - atender ao sinal de parada para embarque e desembarque dos passageiros, nos pontos marcados;
- VII - parar o veículo corretamente, no ponto inicial e final de linha, determinado pela URBS;
- VIII - parar o veículo nos pontos de parada, próximo ao meio-fio e corretamente